

Ofício nº. 174 /2009-SINPECPF

Brasília, 23 de março de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Tarso Genro
Ministro de Estado da Justiça
Brasília – DF

Assunto: Projeto de Lei Orgânica da Polícia Federal

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Cumprimentando-o, respeitosamente, destacamos seu espírito democrático e sua história política, que em muito o engrandece. Em referência ao Projeto de Lei Orgânica do Departamento de Polícia Federal, cujo teor da mais recente versão tomamos conhecimento, o Sindicato Nacional dos Servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal – SINPECPF, vem à presença de Vossa Excelência, para expor e requerer o seguinte:

No parágrafo único do artigo 19 suprimir as expressões “mero expediente” e “preservado o sigilo”. Isso se justifica porque trata-se de servidores públicos concursados e não cabe o tratamento discricionário.

Em referência, ao Capítulo V – Dos Analistas e Técnicos Administrativos da Polícia Federal, sugerimos a seguinte alteração: **“Capítulo V – Da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo da Polícia Federal”**.

No artigo 22, para uniformizar o nome dos cargos, de acordo com o título do referido capítulo, sugerimos a seguinte redação para o caput do artigo 22 e parágrafo 1º:

"Art. 22. O serviço de apoio administrativo da Polícia Federal será composto pelos cargos de **Analista Administrativo da Polícia Federal**, de nível superior, com graduação em área específica definida no Edital do Concurso respectivo, e de **Técnico Administrativo da Polícia Federal**, de nível médio". (grifo nosso)

"§ 1º. As atribuições e características dos cargos de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo **da Polícia Federal** são voltadas ao apoio técnico-administrativo das atividades da Polícia Federal, conforme definido em regulamento". (grifamos)

O complemento da nomenclatura vem no sentido de acompanhar o que já é usual nas denominações de cargos semelhantes em outros órgãos da administração pública, que sempre fazem referência ao órgão na denominação dos cargos. No Ministério Público Federal, por exemplo, o nome dos cargos é **Analista e Técnico do Ministério Público da União**.

Para o parágrafo 2º, propomos a seguinte redação:

"§ 2º. Os atuais cargos ocupados e vagos do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, estruturado pela Lei nº. 10.682 de 28 de maio de 2003, passam a denominar-se Analista da Polícia Federal – de nível superior, e Técnico da Polícia Federal, de nível intermediário".

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo segundo do artigo 22, do Projeto de Lei em comento merece integral revisão, sob pena de inconstitucionalidade material por violação ao princípio constitucional do concurso público, positivado no art. 37, II, da Constituição Federal.

O termo "reenquadramento", utilizado na redação legislativa, implica, ao nosso ver, na ocupação de novo cargo público sem a prévia realização de concurso público, o que vai de encontro à ordem constitucional de 1988.

A expressão reenquadrar significa alteração de cargo em razão das atividades indevidamente desenvolvidas por quem não possui atribuições. Trata-se, em muitas vezes, de solução imediatista e inconstitucional para o desvio de função de servidores públicos.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso de constitucionalidade, ao apreciar Recurso Extraordinário nº. 205.511, intentado contra Lei Municipal, Relator Ministro Ilmar Galvão, publicado em 10.10.1997, assim se pronunciou:

MUNICÍPIO DE VITÓRIA-ES. ARTS. 14 DA LEI Nº. 2.551 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1978 E 24 DA LEI Nº. 3.563 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1988, QUE PREVEÊM O REENQUADRAMENTO DO SERVIDOR MUNICIPAL, DESVIADO DE FUNÇÃO. Incompatibilidade manifesta desses dispositivos com o art. 37, II, da Constituição Federal, que exige concurso para investidura em cargo ou emprego público. Revogação do primeiro, pela nova Carta e inconstitucionalidade do segundo. Acórdão que dissentiu dessa orientação, já firmemente assentada pelo STF. Provimento do recurso, com declaração de inconstitucionalidade do segundo texto sob enfoque.

Assim, a fim de evitar eventual questionamento acerca da constitucionalidade da norma, bem como, utilizar termos precisos que indiquem a sua finalidade, sugere-se que o dispositivo, ao invés de "reenquadrar" os servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal à Carreira Técnico-Administrativa da mesma instituição, apenas se altere a denominação dessa e dos respectivos cargos.

Trazemos a colação a Lei nº. 11.501, de 11 de julho de 2007, nos seus artigos 5º, 5º-A e 21-A, *in verbis*:

"Art. 5º Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, passando a denominar-se:

I - os cargos de nível auxiliar: Auxiliar de Serviços Diversos; e

II - os cargos de nível intermediário:

a) Agente de Serviços Diversos;

b) Técnico de Serviços Diversos; ou

c) Técnico do Seguro Social;

III - "(revogado)" (NR)

"Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social."

“Art. 21-A. Os cargos vagos de nível superior e nível intermediário da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de planos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, em 19 de março de 2007, ficam transformados em cargos de Analista do Seguro Social e de Assistente Técnico do Seguro Social, respeitado o nível correspondente.”

Para o parágrafo terceiro do mesmo artigo, propomos a seguinte redação:

“§ 3º. Os cargos de chefia da área administrativa serão exercidos necessariamente pelos Analistas e Técnicos Administrativos da Polícia Federal”.

Com relação à mudança de redação, reiteramos o seguinte argumento:

O referido texto legal carece de qualquer imperatividade, uma vez que não determina a ocupação de cargos, ainda que eminentemente administrativos, por servidores da carreira administrativa, deixando a cargo de regimento interno, a disposição desses cargos, que devem somente de forma preferencial, serem ocupados por servidores administrativos.

Ademais, a ocupação de cargos de chefia de núcleos de atividades eminentemente administrativas, a nosso ver, não pode ser desempenhada por servidor de carreira policial, sob pena de grave desperdício de servidor devidamente habilitado para atividade-fim da instituição, bem como de eventual desvio de função.

Diante disso, merece o texto ser alterado, a fim de que determine que certo limite de cargos de chefia, direção e assessoramento, deve ser necessariamente ocupado por servidores da carreira administrativa, à semelhança, por exemplo, do que dispõe a Lei 11.415/2006 que reestruturou a carreira dos servidores do Ministério Público da União.

No Artigo 22, no Parágrafo 4º, sugerimos acrescentar, na redação, no disposto no artigo 24, os incisos II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XIV, XV, XVI e artigo 25, II, III, VI, XII, XIII, XIV.

Na redação do Item XII, do referido artigo, acrescente-se **“e ao Técnico Administrativo da Polícia Federal, que exercem atividades cartorárias”** (grifamos).

Reiteramos nossos argumentos:

O artigo 24 do Projeto de Lei arrola, em seus incisos, os direitos do policial federal. O dispositivo 25, relaciona as prerrogativas dos referidos servidores.

Quanto às prerrogativas, não há qualquer dispositivo que as estenda aos servidores da carreira administrativa.

Com a devida vênia, a não extensão dos direitos do policial federal aos servidores da carreira técnico-administrativa é flagrantemente ofensiva ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que dispensam tratamento legislativo diferente aos servidores em idêntica situação.

Não há qualquer motivação que justifique não conceder aos servidores técnico-administrativos, os direitos conferidos aos servidores da carreira policial, uma vez que ambas as categorias pertencem a um mesmo órgão da Administração Pública, desempenham lado a lado as suas atividades funcionais e vários desses direitos e prerrogativas não dizem respeito apenas à atividade policial.

A Carta de 1988, em seu art. 5º, *caput*, consagrou o princípio da igualdade ou isonomia, prevendo que todos os cidadãos devem ser tratados de maneira idêntica pela lei.

Acrescentem-se os seguintes parágrafos:

§ 5º. Na carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de apoio técnico-administrativos da polícia federal da ativa constarão as prerrogativas dos incisos II, XII, XIII, e XIV, e dos aposentados os incisos, XIII e XIV do artigo 25 da presente Lei.

§ 6º. As garantias e prerrogativas dos integrantes da carreira de apoio técnico-administrativo da Polícia Federal são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

§ 7º. Aplicam-se aos servidores da carreira técnico-administrativa da Polícia Federal o disposto no artigo 29 desta Lei, no que couber.

§ 8º A investidura nos cargos da carreira de apoio técnico-administrativo da Polícia Federal definidos nesta Lei, dar-se-á no padrão e classe iniciais da estrutura da

carreira, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida ordem de classificação.

No CAPÍTULO X - Das Disposições Finais e Transitórias, renumere-se os artigos 35, 36, 37 e 38, e acrescente-se:

Art. 35. Fica instituído na Polícia Federal o Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento destinado à elevação da capacitação e à preparação dos servidores da carreira técnico-administrativa da Polícia Federal para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

§ 1º A Polícia Federal oferecerá cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações para formação e aperfeiçoamento de servidores.

§ 2º Cursos de mestrado e doutorado deverão ser disponibilizados ou custeados aos servidores da carreira de apoio técnico-administrativa da polícia federal, anualmente, a um percentual não inferior a 0,1% do efetivo, conforme se dispuser em regulamento interno.

A carreira técnico-administrativa é formada dentre outras profissões, por antropólogos, sociólogos, psicólogos, filósofos, pedagogos, jornalistas, agentes de telecomunicação e eletricidade, médicos e profissionais de educação física que possuem área de conhecimento extremamente específica e dinâmico, o que exige a participação periódica em cursos de atualização.

Renumere-se os artigos seguintes:

Acrescentem-se os seguintes artigos:

Art. 36. Fica instituído o Adicional de Qualificação – AQ, que incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, observado o seguinte:

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), aos portadores de título de Doutor;

II - 10% (dez por cento), aos portadores de título de Mestre;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), aos portadores de Certificado de Especialização;

IV - 5% (cinco por cento), aos portadores de diploma de curso superior, para ocupantes de cargo de nível intermediário;

V - 2,5% (dois vírgula cinco por cento), exclusivamente aos ocupantes do cargo de auxiliar portadores de certificado de ensino médio;

VI - 1% (um por cento), ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite máximo de 3% (três por cento).

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 2º Os coeficientes relativos às ações de treinamento, previstas no inciso VI do caput deste artigo, serão aplicados pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

§ 3º O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 4º Os Servidores integrantes da Polícia Federal cedidos, com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 93 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberão, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 37. A Polícia Federal poderá contratar estagiários de nível superior e médio, mediante processo seletivo, para o exercício de atividades auxiliares, cujo disciplinamento será regido por regulamento que também disporá sobre a seleção, investidura, vedações e dispensa.

Parágrafo único. Os estagiários do curso de direito auxiliarão as Autoridades Policiais em pesquisas jurídicas, legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais.

Consideramos que estão muito amplas as atribuições aos estagiários. Sugerimos a supressão da expressão, "além de outras atividades descritas em regulamento", uma vez que Lei específica já disciplina a atividade dos estagiários.

Acrescente-se:

Art. 38. Aplicam-se, de forma complementar, os preceitos da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, à exceção do inciso II do seu art. 25.

Art. 39. A Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incide sobre o vencimento básico correspondente à classe e padrão ou referência em que o servidor ou empregado estiver posicionado.

Art. 40. Os títulos apresentados para fins de percepção da Gratificação de Titulação só poderão ser utilizados uma única vez.

Art. 41. Aplicam-se à Polícia Civil do Distrito Federal as disposições constantes nos capítulos II e VII desta lei, e no que couber, as demais disposições.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Respeitosamente,

Francisca Hélia Leite Carvalho Cassemiro

Presidente